

ACÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 889 – RJ

Relatora: A Sra. Ministra Ellen Gracie

Autor: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Réu: Ministério Público do Estado de São Paulo

Direito processual penal. Conflito negativo de atribuições. caracterização. Ausência de decisões do Poder Judiciário. Competência do STF. Local da consumação do crime. Possível prática de extorsão (e não de estelionato). Art. 102, I, f, CF. Art. 70, CPP.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições entre órgãos de atuação do Ministério Público de Estados-membros a respeito dos fatos constantes de inquérito policial.

2. O conflito negativo de atribuição se instaurou entre Ministérios Públicos de Estados-membros diversos.

3. Com fundamento no art. 102, I, f, da Constituição da República, deve ser conhecido o presente conflito de atribuição entre os membros do Ministério Público dos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro diante da competência do Supremo Tribunal Federal para julgar conflito entre órgãos de Estados membros diversos.

4. Os fatos indicados no inquérito apontam para possível configuração do crime de extorsão, cabendo a formação da *opinio delicti* e eventual oferecimento da denúncia por parte do órgão de atuação do Ministério Público do Estado de São Paulo.

5. Conflito de atribuições conhecido, com declaração de atribuição ao órgão de atuação do Ministério Público onde houve a consumação do crime de extorsão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, reconhecer a competência do Supremo Tribunal Federal para dirimir o conflito. No mérito, por unanimidade, reconhecer as atribuições do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 11 de setembro de 2008 – Ellen Gracie, Relatora.

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Ellen Gracie: 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro a respeito dos fatos constantes de inquérito policial.

A vítima, residente no município de Santos, recebeu um telefonema de linha telefônica celular do município do Rio de Janeiro, dando conta de que sua filha teria sido “seqüestrada”, ocasião em que se exigiu determinada importância pecuniária. Após haver providenciado o depósito do dinheiro exigido em conta da agência localizada no Rio de Janeiro, a vítima recebeu novo telefonema, ocasião em que foi imposto novo depósito em outra conta, mas também do município do Rio de Janeiro. Verificou-se, posteriormente, que sua filha não estava em poder da pessoa com quem a vítima manteve contato telefônico.

Relatório do delegado de polícia, sugerindo o encaminhamento dos autos ao município do Rio de Janeiro, localidade onde se encontram as duas contas que receberam os depósitos.

2. O promotor de justiça de Santos, ao considerar que a vantagem ilícita foi obtida no Rio de Janeiro, requereu a remessa dos autos ao Juízo de Direito da comarca do Rio de Janeiro (fl. 28).

3. A promotora de justiça do Rio de Janeiro suscitou conflito negativo de atribuição, ao entender que os fatos investigados se amoldam ao tipo penal da extorsão cometida por telefone contra vítima residente na cidade de Santos.

Observa que não se trata de conflito de competência, eis que do juízo da 1ª Vara Criminal de Santos não examinou sua competência, tampouco o juízo de Vara Criminal do Rio de Janeiro. Considera que falece atribuição ao MP do Rio de Janeiro, eis que o crime praticado foi o de extorsão, e não estelionato (fls. 34/36).

4. O Senhor Procurador-Geral da República se manifestou no sentido da atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo, em parecer assim ementado (fl. 46):

Conflito de atribuições entre membros do Ministério Público dos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo. Atribuição para apreciação de fato cuja tipificação se amolda ao delito de extorsão, previsto no art. 158 do Código Penal. Crime formal.

Consumação caracterizada pelo constrangimento eficaz, suficiente para ensejar a ação ou omissão da vítima, independente da efetiva obtenção da vantagem econômica indevida pelo agente ofensor. Parecer pelas atribuições do Ministério Público do Estado de São Paulo.

É o relato do necessário.

VOTO

A Sra. Ministra Ellen Gracie (Relatora): 1. A questão em debate, neste caso, consiste no suposto conflito de atribuições entre membros do Ministério Público dos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro, relacionados aos fatos investigados no inquérito policial instaurado na delegacia de Santos, Estado de São Paulo.

2. O conflito negativo de atribuição se instaurou entre Ministérios Públicos de Estados-membros diversos, o que retira do procurador-geral de justiça sua resolução.

Esta Corte já apreciou a questão sob o enfoque do não-conhecimento do conflito de atribuição, por considerar que não haveria comprometimento do pacto federativo, conforme se constata da seguinte ementa (Pet 1.503/MG, Rel. Min. Maurício Corrêa, Pleno, DJ de 14-11-02):

Conflito negativo de atribuições. Ministério Público Federal e Estadual. Denúncia. Falsificação de guias de contribuição previdenciária. Ausência de conflito federativo. Incompetência desta Corte.

1. Conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Estadual. Empresa privada. Falsificação de guias de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas à autarquia federal. Apuração do fato delituoso. Dissenso quanto ao órgão do Parquet competente para apresentar denúncia.

2. A competência originária do Supremo Tribunal Federal, a que alude a letra *f* do inciso I do art. 102 da Constituição, restringe-se aos conflitos de atribuições entre entes federados que possam, potencialmente, comprometer a harmonia do pacto federativo. Exegese restritiva do preceito ditada pela jurisprudência da Corte.

Ausência, no caso concreto, de divergência capaz de promover o desequilíbrio do sistema federal.

3. Presença de virtual conflito de jurisdição entre os juízos federal e estadual perante os quais funcionam os órgãos do Parquet em dissensão. Interpretação analógica do art. 105, I, *d*, da Carta da República, para fixar a competência do Superior Tribunal de Justiça a fim de que julgue a controvérsia. Conflito de atribuições não conhecido.

3. No mesmo sentido, o Pleno confirmou o mesmo entendimento no conflito de atribuições entre promotores de justiça de Estados diversos (CC 7.117/MG, Rel. Min. Sidney Sanches, Pleno, DJ de 21-2-03).

Em decisão monocrática, já considerei inadmissível que a regra de competência originária contida no art. 102, I, *f*, da Carta Magna, endereçada às cau-

sas em que há risco de ruptura da harmonia federativa, não abrange os conflitos de atribuições surgidos entre os Ministérios Públicos Estaduais e o Ministério Público Federal (Pet 3.065, rel. Min. Nelson Jobim; Pet 3.005, rel. Min. Ellen Gracie; Pet 1.503, rel. Min. Maurício Corrêa; e CC 7.117, rel. Min. Sydney Sanches), casos nos quais se faz necessária a provocação, pelo *Parquet*, dos órgãos judiciários possivelmente competentes, para só então ter-se, eventualmente, um conflito positivo ou negativo de competência a ser resolvido, de acordo com o art. 105, I, *d*, da Constituição Federal, pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (Pet 623-QO, Rel. Min. Maurício Corrêa).

4. Contudo, em julgados mais recentes, o Supremo Tribunal Federal alterou tal orientação, conforme se percebe da leitura do julgado sob a relatoria do Min. Cezar Peluso (Pet 3.631/SP, Pleno, DJ de 6-3-08):

1. *Competência*. Atribuições do Ministério Público. Conflito negativo entre MP de dois Estados. Caracterização. Magistrados que se limitaram a remeter os autos a outro juízo a requerimento dos representantes do Ministério Público. Inexistência de decisões jurisdicionais. Oposição que se resolve em conflito entre órgãos de Estados diversos. Feito da competência do Supremo Tribunal Federal. Conflito conhecido. Precedentes. Inteligência e aplicação do art. 102, I, *f*, da CF. Compete ao Supremo Tribunal Federal dirimir conflito negativo de atribuição entre representantes do Ministério Público de Estados diversos. 2. *Competência criminal*. Atribuições do Ministério Público. Ação penal. Formação de *opinio delicti* e apresentação de eventual denúncia. Delito teórico de receptação que, instantâneo, se consumou em órgão de trânsito do Estado de São Paulo. Matéria de atribuição do respectivo Ministério Público estadual. Conflito negativo de atribuição decidido nesse sentido. É da atribuição do Ministério Público do Estado em que, como crime instantâneo, se consumou teórica receptação, emitir a respeito *opinio delicti*, promovendo, ou não, ação penal.

No mesmo sentido: Pet 3.258/BA, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJ de 28-9-05.

5. Desse modo, com fundamento no art. 102, I, *f*, da Constituição da República, deve ser conhecido o presente conflito de atribuição entre os membros do Ministério Público dos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro diante da competência do Supremo Tribunal Federal para julgar conflito entre órgãos de Estados-membros diversos.

6. O Sr. Procurador-Geral da República assim se manifestou no seu parecer (fls. 48/49):

12. Com efeito, assiste razão à ilustre Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pois, na espécie, o fato narrado adequa-se à figura típica prevista no art. 158 do Código Penal (extorsão), e não àquela constante do art. 171 do mesmo diploma (estelionato).

13. O crime de extorsão caracteriza-se pela coação incutida à vítima, mediante o emprego de violência física ou grave ameaça, para fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa, agindo o ofensor com o intuito de obter vantagem econômica indevida. Reside no constrangimento físico ou moral prenunciado à vítima o traço diferencial entre os delitos de extorsão e estelionato.

14. Se o meio empregado pelo agente para obtenção da vantagem ilícita atemorizou e coagiu a vítima, é de se reconhecer o crime de extorsão e não de simples estelionato. No uso da fraude, podem ocorrer duas hipóteses: ou esse meio coagiu a vítima, e há extorsão; ou a iludiu, havendo estelionato.

15. No caso ora examinado, verificou-se que a vítima, a partir de um mal extremamente grave prenunciado pelo criminoso, foi coagida a proceder aos depósitos bancários nas contas por ele indicadas. Num primeiro momento, a ameaça, ainda que falsa, dirigiu-se à sua filha. Já num segundo instante, a própria vítima foi ameaçada de morte, não lhe restando alternativa, senão se comportar de acordo com o ditado pelo criminoso.

16. Como bem ressaltou a Promotora de Justiça da 1ª Central de Inquéritos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, às fls. 36, “o crime foi o de extorsão e não o de estelionato, eis que a vítima Maria, sucumbindo à grave ameaça – morte de sua filha e sua própria morte – perpetrada pelo criminoso, efetuou os depósitos em dinheiro nas contas bancárias determinadas pelo criminoso”.

17. Assim, não obstante conjugados fraude e constrangimento no mesmo meio utilizado pelo agente para obter a vantagem indevida, é de se reconhecer o crime de extorsão, pois, no caso, a vítima cedeu pela coação, não importando que a eficácia desse meio tenha sido gerada pela fraude.

18. É entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência que o delito de extorsão é crime formal; consuma-se independentemente do proveito econômico auferido pelo agente. Sendo eficaz o constrangimento, suficiente para ensejar a ação ou omissão da vítima, em detrimento do seu próprio patrimônio, perfaz-se o tipo previsto no art. 158 do Código Penal.

19. Portanto, no caso ora apreciado, a consumação do suposto delito de extorsão teria ocorrido na Comarca de Santos/SP, quando a Sr^a. *Maria Aparecida Jacob Dib* foi constrangida, mediante grave ameaça, a realizar os depósitos bancários nas contas indicadas pelo criminoso.

20. Estabelecidas tais premissas, conclui-se ser atribuição da 20ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santos/SP o juízo sobre eventual propositura de ação penal relativamente aos fatos narrados, em face do que dispõe o art. 70 do Código de Processo Penal.

7. O crime de extorsão (CP, art. 158) tem a natureza de crime formal (não exige resultado naturalístico necessário), caracterizando-se pelo constrangimento causado à vítima, mediante violência ou grave ameaça, para fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa, com o intuito de o agente obter, para si ou para outrem, indevida vantagem econômica.

O momento consumativo do crime de extorsão deve ser considerado a partir de três estágios relacionados à prática delitiva: a) o sujeito ativo constrange a vítima, mediante violência ou grave ameaça; b) o sujeito passivo exerce alguma atividade, fazendo, tolerando que se faça ou deixando de fazer alguma coisa; c) o sujeito ativo obtém a vantagem econômica por ele desejada. Para fins de consumação da extorsão, não se mostra necessário terceiro estágio, sendo necessário que haja o constrangimento causado pelo agente e a atuação da vítima.

8. A seu turno, o crime de estelionato (CP, art. 171) tem a natureza de crime material (exige, pois, o resultado naturalístico representado pela diminuição patrimonial do lesado) e, por isso, sua consumação somente ocorre com o efetivo prejuízo da vítima.

9. Assim, na eventualidade de se considerar a classificação dos fatos narrados como extorsão ou estelionato, há clara repercussão prática quanto à atribuição do órgão de atuação do Ministério Público do Estado de São Paulo ou do Estado do Rio de Janeiro.

10. Nas duas ocasiões em que teve contato telefônico com o interlocutor, a vítima sofreu grave ameaça – morte de sua filha e sua própria morte – por parte da pessoa com quem ela se comunicava. Submetendo-se ao constrangimento, no contexto das circunstâncias em que se encontrava, a vítima atuou no mundo exterior, providenciando a retirada de numerário de sua conta para efetuar depósitos bancários nas contas indicadas pelo agente.

Registro que o meio utilizado pelo agente, em tese, foi idôneo a atemorizar e constranger a vítima que, assim, foi forçada a fazer alguma coisa (providenciar o numerário exigido para depositá-lo nas contas bancárias indicadas).

11. Assim, em tese, os fatos indicados nos autos apontam para possível configuração do crime de extorsão, cabendo a formação da *opinio delicti* e eventual oferecimento da denúncia por parte do órgão de atuação do Ministério Público do Estado de São Paulo, diante do município de Santos haver sido o local onde supostamente consumou-se a infração (CPP, art. 70).

12. Desse modo, **conheço** do conflito de atribuição, **declarando a atribuição** do órgão de atuação do Ministério Público do Estado de São Paulo.

É como voto.

O Sr. Ministro Menezes Direito: Quanto à admissibilidade, a Ministra **Ellen Gracie** já destacou que a posição anterior da Corte foi superada com decisões do Ministro **Marco Aurélio** e do Ministro **Cezar Peluso**.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Há um aspecto que consideraria. Construímos a competência do Supremo, para esses conflitos de atribuição, a partir do envolvimento do Ministério Público Federal e do Estadual. Vislumbramos, portanto, um conflito federativo.

Creio que, neste caso, até para evitar a sobrecarga do Supremo, devemos conferir interpretação integrativa ao art. 105 da Constituição Federal, no que prevê que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar conflitos entre juízes vinculados a tribunais diversos para, até mesmo, por simetria, entender que ele deve afastar o impasse.

Quanto ao mérito, subscrevo inteiramente o voto da relatora, porque, a se concluir que a atribuição seria do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, teríamos a própria vítima como partícipe do crime de extorsão, no que depositou o cheque em estabelecimento bancário no Rio de Janeiro.

Agora, pediria licença apenas para ponderar este aspecto: em se tratando de conflito de atribuição, ou atribuições, entre Ministério Público de um Estado e Ministério Público de outro Estado, a solução quanto a quem deve atuar deve ser a mesma que se leva em conta – porque estamos aqui a construir – no conflito de competência em se tratando de juízes vinculados a tribunais diversos.

O Sr. Ministro Gilmar Mendes (Presidente): Mas o argumento aqui desenvolvido, no caso do qual foi Relator o Ministro Cezar Peluso, é o conflito federativo.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Ministra Ellen Gracie, V. Exa. exclui, ou leu o parecer na parte em que excluído o conflito federativo?

A Sra. Ministra Ellen Gracie (Relatora): Eu adotei a posição, nova da Corte manifestada pelo Ministro Cezar Peluso em março deste ano, no sentido de conhecer do conflito.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Presidente, não veria conflito federativo por imaginar que, nesse, há sempre interesse de Estados diversos. Aqui a atuação é do Ministério Público.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Presidente, peço vênica para entender que cumpre ao Superior Tribunal de Justiça dirimir esse conflito de atribuições.

VOTO

O Sr. Ministro Menezes Direito: Senhor Presidente, entendo na mesma linha da Ministra **Ellen Gracie**. Há uma decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça, pelo saudoso e querido Ministro **Quaglia Barbosa**, em que Sua Excelência fez uma análise detalhada da ausência de competência do Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 105, para dirimir esses conflitos, considerando a própria natureza do conflito entre os ministérios públicos estaduais, que eventualmente têm repercussão até mesmo no conflito de jurisdição entre os Juízes das duas entidades federativas. Então, admito o conflito nessa configuração, dando competência ao Supremo Tribunal Federal.

Eu queria só consultar a Ministra **Ellen Gracie**, se me permitisse. Tenho uma decisão monocrática similar ao caso que foi julgado. Era um conflito entre o Rio de Janeiro, também, e Minas Gerais, em torno de crime de estelionato iniciado na cidade do Rio de Janeiro e consumado em Belo Horizonte. Mas, nesse caso que decidi, havia intervenção inicial do Juiz, que teria declinado da sua competência, e foi a Promotora que promoveu o conflito. Decidi, então, que deveria se devolver o processo para o Juiz para que ele afirmasse ou não a sua incompetência. Não é o caso que nós estamos julgando, é?

A Sra. Ministra Ellen Gracie (Relatora): Não.

O Sr. Ministro Menezes Direito: É um caso diferente porque nessa circunstância entendi que, como já estava judicializado, já estava com a intervenção do Juiz, não adiantava dizer que a competência era do Ministério Público do Rio de Janeiro ou do Ministério Público mineiro, porque tinha de se afirmar primeiro a competência jurisdicional. Se o Juiz entendesse que ele era competente, de nada adiantaria a decisão da Corte nessa direção, definindo o conflito entre o Rio de Janeiro e Belo Horizonte.

Naquele caso, também entendi de deferir para o Estado do Rio de Janeiro, constando que o crime havia sido iniciado naquela localidade e que o Juiz havia recebido nessa direção. E verifico que V. Exa., nessa situação, também dá pela jurisdição daquele que praticou o crime iniciado lá, embora consumado em outro lugar. Iniciou-se em São Paulo e consumou-se no Rio de Janeiro.

A Sra. Ministra Ellen Gracie (Relatora): Exatamente.

O Sr. Ministro Menezes Direito: Então, não sendo a mesma hipótese, acompanho o voto da Ministra **Ellen Gracie**.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Presidente, fico vencido quanto à competência para julgar o conflito de atribuições. Entendo que ela é do Superior Tribunal de Justiça. Ultrapassada essa preliminar, no mérito acompanho a relatora.

EXTRATO DA ATA

ACO 889/RJ – Relatora: Ministra Ellen Gracie. Autor: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a competência do Supremo Tribunal Federal para dirimir o conflito, vencido o Ministro Marco Aurélio, que declinava da competência ao Superior Tribunal de Justiça. No mérito, por unanimidade, reconheceu as atribuições do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do voto da Relatora. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Joaquim Barbosa.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Ministros Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármen Lúcia e Menezes Direito. Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

Brasília, 11 de setembro de 2008 – Luiz Tomimatsu, Secretário.